NÚMERO
PUBLICA

LEI N.º 3.471 DE 22/07/2002

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Em razão de erro material de digitação, a "Tabela de Taxas dos Atos de Vigilância Sanitária" prevista no Art. 333 do Código Tributário Municipal (LC 3.404/01), especificamente com relação à "natureza da atividade", passa a vigorar com a seguinte redação:

" ...

12113	*Bar/ Lanchonete/ Café Colonial e Petiscaria*	*20*
12201	*Boate/ Uisqueria*	*75*

... "

Art. 2º - Em razão do que dispõe o Art. 145, § 2º, da Constituição Federal/1988, bem como o Art. 77, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o "Art. 338 do Código tributário Municipal" (LC 3.404/01), consequentemente a "Tabela de Freqüência de Coleta", passam a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 338. *O montante da obrigação principal referente à Taxa de Coleta de Lixo, será o produto referente a alíquota determinada na Tabela de Frequência de Coleta abaixo pelo número de vezes em que o serviço é prestado na semana, a saber:*

NÚMERO
FOLHA

TABELA DE FREQUÊNCIA DE COLETA

FREQUÊNCIA DE COLETA NA SEMANA (POR DIAS)	*IMÓVEIS RESIDENCIAIS (QUANTIDADE DE UFM)*	*IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS (QUANTIDADE DE UFM)*
01	*30*	*60*
02	*40*	*80*
03	*50*	*100*
04	*60*	*120*
05	*70*	*140*
06	*80*	*160*
07	*90*	*180*

Parágrafo único - Os imóveis de categoria mista, ou seja, que em sua estrutura possuem área residencial e comercial, poderão pagar a Taxa de Coleta de Lixo no montante de 50% do valor lançado, desde que seja, ocupados pelo mesmo contribuinte.

..."

Art. 3° - A Lista de Alíquotas e Serviços, prevista no Art. 222 do Código Tributário do Município, fica alterada em seu item 1, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 222 ....

TIPOS DE SERVIÇOS	*% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO*	*QUANTIDADE DE UFM*
1 - Médicos, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres		*600*

Art. 4° - O contribuinte que efetuou o pagamento das taxas discriminadas nos artigos anteriores desta Lei sem a correção aqui prevista, poderá compensar o saldo que pagou em excesso quando da obrigação do pagamento do mesmo tributo no próximo exercício.

§ 1° - A compensação, na forma prevista no *caput* deste artigo, com referência aos tributos em questão, é a única maneira de recuperação do crédito pelo contribuinte, observadas as regras de decadência e prescrição aplicáveis.

§ 2° - No caso de o contribuinte não mais vir a ter lançado o tributo em questão, seja qual for o motivo, poderá, então, no caso de crédito pelo pagamento em valor superior ao devido, buscar a recuperação do crédito apurado através das formas previstas neste Código.

NÚMERO
FOLHA

Art. 5° - Em razão do lapso temporal necessário para as adequações, o prazo para pagamento das taxas especificadas e discriminadas nesta Lei, referentes ao exercício de 2002, passa para o dia 15 de agosto de 2002.

Art. 6° - A redução na arrecadação municipal em detrimento das disposições desta Lei, deverá ser revistas junto às Leis Orçamentárias do Município, evitando a renúncia de crédito tributário.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada junto a secretaria Municipal de Administração em 22/07/2002.

MARILEI DE J. PEREIRA SCHLICKMANN
Secretária Municipal de Administração